

**APÓLICE INDIVIDUAL DE SEGURO
DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO**

TIPO MUTUÁRIO PRIVADO IV

- CONDIÇÕES GERAIS -

SUMÁRIO

Preâmbulo		Pág. 03
Capítulo I	- Definição do risco – produção de efeitos e alcance das Garantias	
Cláusula 1ª	- Definição do risco	03
Cláusula 2ª	- Fatos geradores de sinistro	03
Cláusula 3ª	- Prazo para caracterização do sinistro	04
Cláusula 4ª	- Produção de efeitos da garantia	05
Cláusula 5ª	- Alcance da garantia	05
Cláusula 6ª	- Percentagem garantida	05
Capítulo II	- Prêmio – Gestão de risco	
Cláusula 7ª	- Moeda de cálculo e moeda de pagamento	06
Cláusula 8ª	- Prêmio	06
Cláusula 9ª	- Gestão de risco	07
Cláusula 10	- Mandato contencioso	08
Cláusula 11	- Falência ou cessação das atividades por parte do Segurado	09
Capítulo III	- Sinistros e Indenizações	
Cláusula 12	- Ameaças de sinistro	09
Cláusula 13	- Declaração de sinistro – Pedido de indenização	10
Cláusula 14	- Condições de indenização	10
Cláusula 15	- Atribuição dos pagamentos e do produto da realização das garantias	13
Cláusula 16	- Liquidação dos sinistros	13
Cláusula 17	- Despesas de contencioso	14
Cláusula 18	- Pagamento das indenizações	15
Cláusula 19	- Transferência do direito às indenizações	15
Capítulo IV	- Obrigações do Segurado e da Seguradora após o pagamento da indenização	
Cláusula 20	- Sub-rogação	16
Cláusula 21	- Gestão do sinistro	16
Cláusula 22	- Recuperações	16
Cláusula 23	- Reembolso das indenizações	17
Capítulo V	- Controle e sanção das obrigações do Segurado	
Cláusula 24	- Controle	17
Cláusula 25	- Sanção das obrigações contratuais	18
Cláusula 26	- Foro e direito aplicável	19
Capítulo VI	- Glossário	
Cláusula 27	- Termos e Definições das Condições Gerais	19

PREÂMBULO

A apólice será regida pelo Direito comum dos contratos.

A presente apólice fixa, nos termos de suas “Condições Gerais e Particulares”, as condições pelas quais a SBCE (Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A), doravante denominada “SEGURADORA”, compromete-se a cobrir o risco definido na Cláusula 1ª adiante, e a indenizar as perdas resultantes de sua realização, em decorrência da garantia prestada pela União, nos termos das Leis nº 6.704, de 26.10.1979, e nº 9.818, de 23.08.1999, dos Decretos nº 3.937, de 25.09.2001 e nº 4.041, de 03.12.2001 e do Instrumento de Concessão de Garantia de Cobertura de Riscos Comerciais, Políticos e Extraordinários, firmado com o IRB Brasil Resseguros S/A.

O beneficiário de tal cobertura, doravante denominado “SEGURADO”, será a instituição financeira que atua como mutuante do contrato financeiro firmado com o devedor.

O objeto da garantia da SEGURADORA limita-se ao contrato financeiro, daqui por diante denominado “contrato garantido”, tal como descrito nas Condições Particulares, desde que o mesmo financie uma ou várias operações de exportação aceitas pela SEGURADORA.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO DO RISCO – PRODUÇÃO DE EFEITOS E ALCANCE **DA GARANTIA**

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÃO DO RISCO

O risco é definido pela impossibilidade do SEGURADO receber, no todo ou em parte, um crédito originário do contrato garantido, no prazo fixado na Cláusula 3ª, desde que esta impossibilidade provenha, direta e exclusivamente, de um dos fatos geradores de sinistros mencionados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2ª - FATOS GERADORES DE SINISTROS

- 2.1 - mora pura e simples do devedor privado, desde que não provocada pelos fatos enumerados nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;
- 2.2 - executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, seqüestro ou penhora;
- 2.3 - decretada a falência ou concordata do devedor ou outro ato administrativo ou judicial de efeito equivalente;
- 2.4 - celebrado acordo do devedor com o SEGURADO, com anuência da SEGURADORA, para pagamento com redução do débito;
- 2.5 - moratória geral decretada pelas autoridades do país do devedor ou de outro país por intermédio do qual o pagamento deva ser efetuado;

2.6 - ato ou decisão das autoridades de um outro país que impeça a execução do contrato garantido;

2.7 - por decisão do Governo Brasileiro, de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, posterior aos contratos firmados, resulte a impossibilidade de se realizar o pagamento pelo devedor;

2.8 - superveniência, fora do Brasil, de guerra, revolução ou motim, de catástrofes naturais, tais como ciclones, inundações, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos, que impeçam a execução do contrato garantido.

CLÁUSULA 3ª - PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

3.1 - Sinistro imputável aos itens 2.1, 2.2 e 2.4 da Cláusula 2ª:

3.1.1 - O sinistro imputável aos itens 2.1, 2.2 e 2.4 da Cláusula 2ª estarão caracterizados nos 6 meses seguintes ao vencimento do crédito não pago.

3.1.2 - Todavia, desde que um vencimento de reembolso do crédito seja indenizado, este prazo será reduzido para 2 meses para todos os créditos devidos posteriormente.

3.2 - Sinistro imputável ao item 2.3 da Cláusula 2ª:

3.2.1 - O sinistro de crédito imputável ao item 2.3 da Cláusula 2ª caracterizar-se-á como segue:

3.2.1.1 - Em caso de falência, isto é, ação judicial que leve à suspensão de ações individuais e o vencimento antecipado de obrigações: quando o crédito do SEGURADO for admitido no passivo do devedor; todavia, desde que a insolvência do devedor seja judicialmente constatada, o sinistro estará caracterizado, para os vencimentos ocorridos antes da admissão do crédito no passivo do devedor, na data de cada um destes vencimentos.

3.2.1.2 - Em caso de concordata, isto é, acordo amigável concluído com todos os credores ou oponível a cada um deles: na data do acordo.

3.3 - Sinistro imputável aos itens 2.5, 2.6 e 2.8:

3.3.1 - O sinistro imputável a qualquer destes itens estará caracterizado quando o crédito não for pago nos 2 meses seguintes ao seu vencimento.

3.4 - Sinistro imputável ao item 2.7:

3.4.1 - Quando o item 2.1 for mencionado nas Condições Particulares como fato gerador de sinistro coberto, o sinistro de crédito imputável ao item 2.7 caracterizar-se-á quando o crédito garantido não for pago nos 6 meses seguintes ao seu vencimento. Entretanto, uma vez que um vencimento de reembolso do crédito for indenizado, este prazo será reduzido para 2 meses para todos os créditos devidos posteriormente.

3.4.2 - Quando o item 2.1 não for mencionado nas Condições Particulares como fato gerador de sinistro coberto, o sinistro de crédito imputável ao item 2.7 estará caracterizado nos 6 meses seguintes ao cumprimento das formalidades necessárias à transferência de fundos depositados na moeda local, nos termos do

item 14.5 da cláusula 14. Todavia, ocorrendo uma indenização de um vencimento de reembolso do crédito, este prazo será reduzido para 2 meses para todos os créditos devidos posteriormente.

CLÁUSULA 4ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS DA GARANTIA

4.1 - Data de produção de efeitos

4.1.1 - A garantia produz efeitos, sob reserva da realização das condições citadas no item 4.2 infra, à medida em que o devedor utilize o crédito colocado à sua disposição pelo SEGURADO.

4.1.2 - Todavia, a garantia relativa aos créditos correspondentes às comissões bancárias, bem como aos prêmios de seguro de crédito devidos antes da primeira utilização do crédito, produz efeitos na data na qual esta foi efetuada.

4.2 - Condições da produção de efeitos

4.2.1 - A garantia está subordinada às seguintes condições:

- a) assinatura e entrada em vigor do contrato garantido, e
- b) obtenção pelo devedor e seu garante das autorizações (principalmente das autorizações de transferência) necessárias à execução de suas obrigações em virtude da regulamentação local aplicável na data de assinatura do contrato garantido, com exceção daquelas que só puderem ser obtidas posteriormente.

CLÁUSULA 5ª - ALCANCE DA GARANTIA

5.1 - A garantia aplica-se, no limite dos montantes que figuram no anexo às Condições Particulares da apólice:

- a) ao montante, em principal, do crédito do SEGURADO para com o devedor, em razão da utilização do empréstimo concedido à este último;
- b) ao montante dos juros correspondentes (excluídos os juros de mora); e
- c) ao montante das comissões bancárias.

5.1.1 - O crédito do SEGURADO assim definido, será doravante denominado “crédito garantido”.

5.2 - Quando a execução do contrato garantido não puder ser pretendida, seja em razão de uma decisão tomada pelo governo brasileiro, seja em razão das instruções dadas pela SEGURADORA ao SEGURADO na aplicação das disposições do item 9.6 da Cláusula 9ª infra, a apólice dará direito à indenização a título de perdas e danos, que o SEGURADO seria obrigado a pagar ao devedor por rompimento de contrato, sem que se aplique o limite citado no item 5.1 supra.

CLÁUSULA 6ª - PERCENTAGEM GARANTIDA

6.1 - O risco será coberto até a percentagem garantida fixada nas Condições Particulares.

6.2 - O SEGURADO deverá suportar a percentagem não garantida pela SEGURADORA.

CAPÍTULO II - PRÊMIO – GESTÃO DE RISCO**CLÁUSULA 7ª - MOEDA DE CÁLCULO E MOEDA DE PAGAMENTO**

7.1 - Todos os pagamentos a serem efetuados, conforme as disposições da apólice, tanto para as quantias a pagar ao SEGURADO, como para as quantias que a SEGURADORA deva receber, serão feitos em moeda corrente nacional, corrigidos através do câmbio do Dólar Norte-Americano da data do respectivo pagamento ou recebimento, de acordo com a forma de conversão definida nas Condições Particulares. Esta regra, contudo, não se aplica ao caso no qual as recuperações mencionadas na Cláusula 22 adiante sejam efetuadas numa moeda diferente da do contrato garantido, desde que seja livremente convertível e transferível, e o SEGURADO transfira, então, à SEGURADORA a quota-parte que lhe pertence, na mesma moeda das citadas recuperações.

CLÁUSULA 8ª - PRÊMIO

8.1 - A conclusão do contrato de seguro torna o SEGURADO devedor do prêmio cuja taxa está fixada nas Condições Particulares.

8.1.1 - Esta taxa será aplicada ao montante de cada utilização do crédito notificada ao devedor, inclusive, dado o caso, aos prêmios e juros capitalizados.

8.2 - O prêmio devido à título de cada utilização do crédito, elevado, dada a circunstância, dos impostos e taxas em vigor na data de tal utilização, deverá ser pago pelo SEGURADO conforme as utilizações, sobre as faturas apresentadas, ao mesmo enviadas pela SEGURADORA.

8.3 - **Qualquer prêmio pago não será devolvido ao SEGURADO.** Todavia, se o SEGURADO puder provar que a garantia do risco coberto não produziu efeito, a SEGURADORA, na ausência de qualquer sinistro ou ameaça de sinistro afetando o contrato garantido, restituirá o prêmio correspondente.

8.4 - O SEGURADO não poderá invocar qualquer compensação para adiar o pagamento de sua dívida de prêmio, mesmo que a SEGURADORA reconheça ser devedora de uma indenização de sinistro. A percepção do prêmio, por si mesma, não obrigará a SEGURADORA a assumir um sinistro, permanecendo, de qualquer forma, subordinada às Condições Gerais e Particulares da apólice.

CLÁUSULA 9ª - GESTÃO DO RISCO

9.1 - O SEGURADO deverá gerir o risco como “*bonus pater familias*”.

9.2 - Descrição do Risco

9.2.1 - Quando da emissão da apólice, o SEGURADO deverá declarar exatamente todas as circunstâncias e todos os fatos de seu conhecimento, para que a SEGURADORA possa avaliar os riscos a serem cobertos.

9.2.2 - A apólice será estabelecida com base nas respostas dadas pelo SEGURADO aos diversos formulários (Formulário de Solicitação de Seguro de Crédito à Exportação, Notificação de Assinatura de Contrato de Financiamento, Cronograma de Pagamentos).

9.2.3 - A descrição do contrato garantido, mencionada nas Condições Particulares, será feita com base nas respostas aos questionários supra referidos.

9.2.4 - A descrição dos documentos contratuais fornecida pelo SEGURADO nas suas respostas, e eventualmente a interpretação que lhes for dada, serão de sua exclusiva responsabilidade, mesmo se a SEGURADORA tiver conhecimento de tais documentos.

9.3 - Notificação de utilizações de crédito

9.3.1 - O SEGURADO deverá, nos 10 primeiros dias do mês seguinte àquele no qual uma ou várias utilizações tenham sido realizadas, notificar à SEGURADORA das utilizações do mês findo.

9.4 - Cronograma dos pagamentos

9.4.1 - O SEGURADO deverá enviar à SEGURADORA, por meio de impressos previstos para tal finalidade, um cronograma dos pagamentos atualizado:

- a) à data de início do crédito ou, caso hajam várias datas de início, a cada uma delas;
- b) à data de qualquer modificação do montante ou das modalidades de pagamento do contrato garantido; ou
- c) caso a SEGURADORA lhe solicite.

9.5 - **Alteração do Risco**

9.5.1 - **O SEGURADO não poderá, sem autorização expressa da SEGURADORA, alterar o risco por ela assumido.**

9.5.2 - **Sob reserva das disposições da cláusula 19, o SEGURADO não poderá, sem autorização expressa da SEGURADORA:**

- a) **aceitar qualquer abatimento de dívida, total ou parcial;**
- b) **celebrar qualquer acordo, compromisso ou transação relativos ao crédito garantido, bem como aos direitos e garantias ligados ao mesmo;**
- c) **renunciar aos direitos ou garantias relativos ao crédito garantido, cedê-los em propriedade ou em garantia, ou dá-los em fiança.**

9.6 - Agravamento do risco

9.6.1 - Logo que tenha conhecimento, o SEGURADO deverá informar à SEGURADORA:

a) sobre qualquer alteração substancial do contrato de exportação financiado pelo contrato garantido;

b) sobre qualquer incidente que intervenha tanto no desenrolar deste contrato de exportação, como no do contrato garantido, suscetível de afetar as condições de execução deste último, ou suas modalidades de pagamento;

c) sobre qualquer pedido do devedor que vise modificar as condições de pagamento do contrato garantido ou as garantias ao mesmo ligadas;

d) sobre qualquer incidente ou dificuldade superveniente na ocasião do estabelecimento ou da entrega dos instrumentos de pagamento previsto pelo contrato garantido;

e) sobre qualquer ato do devedor ou do garante, ou de qualquer acontecimento concernente aos mesmos ou ao seu país, que possa constituir um obstáculo à execução do contrato garantido ou ao recebimento do crédito garantido;

f) sobre a superveniência de qualquer fato gerador de sinistro.

9.6.1.1 - A superveniência de qualquer destes fatos constituirá um agravamento do risco coberto, e obrigará o SEGURADO, sob reserva de que o mesmo tenha conhecimento de tais fatos, a tomar, com diligência e concordância da SEGURADORA, todas as medidas, e efetuar todas as negociações necessárias ou úteis à defesa de seus direitos perante o devedor ou qualquer outro terceiro.

9.6.2 - Tal agravamento do risco autorizará a SEGURADORA a tomar através do SEGURADO, após consultar o mesmo, qualquer medida que vise evitar um sinistro ou limitar seus efeitos.

9.6.2.1 - Para esta finalidade, a SEGURADORA reserva-se principalmente o direito de modificar, suspender ou rescindir a garantia do risco de crédito que não tenha ainda surtido efeito.

9.6.3 - O SEGURADO obriga-se a seguir todas as instruções dadas pela SEGURADORA, no objetivo de salvaguardar o crédito garantido.

CLÁUSULA 10 - MANDATO CONTENCIOSO

10.1 - No caso de agravamento do risco, a SEGURADORA estará habilitada a exercer, de pleno direito e com prioridade, no lugar e em nome do SEGURADO – com poderes, após tê-lo consultado, de consentir, conciliar, transigir e comprometer – todos os direitos e ações do SEGURADO decorrentes do contrato garantido, e a tomar, em relação aos mesmos, qualquer medida conservatória que julgue útil.

10.2 - A SEGURADORA, conforme instruções, terá a faculdade de exigir, para tal finalidade, uma procuração irrevogável e a entrega ou a transferência em seu benefício, sob forma oponível a terceiros, de todos os documentos e títulos estabelecendo os direitos oriundos do contrato garantido, ou simplesmente úteis ao exercício destes direitos.

10.3 - **O SEGURADO reconhece expressamente que, embora uma fração do risco, de acordo com a Cláusula 6ª, permaneça a seu cargo exclusivo, as disposições precedentes habilitam a SEGURADORA a exercer, em seu lugar e em seu nome, a integralidade de seus direitos; compromete-se, além disso, no que concerne a esta fração do risco, a suportar todas as conseqüências provenientes das decisões que a SEGURADORA seja levada a tomar, principalmente aquelas aferentes aos acordos de consolidação que tenha concluído ou aos quais tenha aderido, ou ainda aos que seja encarregada de executar.**

10.4 - Quando a SEGURADORA não exercer, por si mesma, os recursos contra o devedor inadimplente o SEGURADO comprometer-se-á, em comum acordo com a mesma ou, eventualmente, conforme suas instruções, a tomar todas as medidas necessárias à defesa de seus direitos e ao pagamento do crédito garantido.

CLÁUSULA 11 – FALÊNCIA OU CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PARTE DO SEGURADO

11.1 - O SEGURADO deverá declarar à SEGURADORA dentro de 10 dias:

- a) a cessação total ou parcial de suas atividades;
- b) sua liquidação amigável;
- c) a outorga do benefício da prorrogação de pagamento ou da concordata;
- d) qualquer pedido de falência.

11.2 - **Caso se verifique uma das situações acima mencionadas, a apólice será rescindida de pleno direito.** Esta rescisão não afetará as garantias que já produziram efeitos, desde que seja efetuado o pagamento imediato do montante do prêmio que reste a pagar a título destas garantias.

CAPITULO III - SINISTROS E INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 12 – AMEAÇAS DE SINISTRO

12.1 - Quando o crédito garantido não for pago em um de seus vencimentos, em razão da superveniência de um fato gerador de sinistro, o SEGURADO deverá fazer uma “Declaração de Ameaça de Sinistro”, utilizando os impressos para isto destinados.

12.1.1 - **Para ser oponível à SEGURADORA, tal Declaração deverá ser-lhe enviada nos 30 dias seguintes à data de vencimento do crédito garantido não pago.**

12.1.2 - Todavia, as Declarações de Ameaça de Sinistro concernentes às comissões bancárias ou aos juros capitalizados poderão ser validamente formuladas nos 3 meses seguintes à data de envio do cálculo endereçado ao devedor no intuito de exigir o pagamento, sendo o início do prazo constitutivo de sinistro, neste caso, o final do segundo mês seguinte à data de envio do cálculo considerado.

12.2 - A anulação de uma Declaração de Ameaça de Sinistro em seguida à regularização da situação dos pagamentos anterior à constituição do sinistro, deverá ser notificada à SEGURADORA no prazo mais breve possível.

CLÁUSULA 13 – DECLARAÇÃO DE SINISTRO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

13.1 - Qualquer pagamento de indenização está subordinado à entrega, pelo SEGURADO, de uma “Declaração de Sinistro” acarretando Pedido de Indenização.

13.2 - Esta Declaração deverá estar acompanhada de um relatório das perdas, estabelecido conforme a Cláusula 16.

13.3 - A Declaração de Sinistro – Pedido de Indenização deverá ser enviada à SEGURADORA assim que o prazo constitutivo de sinistro expirar e **será aceita, salvo decisão contrária da SEGURADORA, somente se a Declaração de Ameaça de Sinistro for efetuada no prazo atribuído e se o SEGURADO tiver cumprido integralmente os termos deste contrato de seguro e encaminhado à SEGURADORA os seguintes documentos:** pedido formal de compra do importador, faturas comerciais, títulos de crédito vencidos e vincendos, Conhecimento de Embarque, demais documentos comprobatórios do crédito exigíveis no Brasil e no país do importador e, se for o caso, comprovante da entrega da mercadoria ou serviço que ateste o crédito, comprovação de constituição das garantias eventualmente exigidas e documentação comprobatória da insolvência do importador.

CLÁUSULA 14 - CONDIÇÕES DE INDENIZAÇÃO

14.1 - **O pagamento de indenizações devidas pela SEGURADORA em razão da presente apólice de seguro está condicionado à efetiva liquidação da garantia prestada pela União, nos termos das Leis nº 6.704, de 26.10.1979 e nº 9.818, de 23.08.1999, dos Decretos nº 3.937, de 25.09.2001 e nº 4.041, de 03.12.2001 e do Instrumento de Concessão de Garantia de Cobertura de Riscos Comerciais, Políticos e Extraordinários, firmado com a IRB Brasil Resseguros S/A.**

14.2 - Em todos os casos, a garantia objeto da apólice será acionada somente se as perdas cuja indenização for solicitada pelo SEGURADO, sejam a consequência direta e exclusiva da realização

regularmente constatada do risco coberto, e se as condições específicas de cobertura mencionadas nas Condições Particulares tiverem sido atendidas antes da superveniência do fato gerador de sinistro.

14.3 - Quando as obrigações do devedor relativas ao SEGURADO forem asseguradas por uma garantia, a indenização a título dos fatos geradores de sinistro previstos nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 efetuar-se-á somente se as condições abaixo mencionadas forem atendidas:

14.3.1 - Condições ligadas à constituição da garantia:

Segundo as disposições e no prazo imposto pela legislação ou regulamentação aplicável, tal garantia deverá ter sido constituída de forma válida, e o SEGURADO deverá tomar as medidas necessárias para mantê-la em vigor.

14.3.2 - Condições ligadas ao acionamento da garantia:

a) Em se tratando de uma garantia pessoal:

Sem aguardar as instruções da SEGURADORA, o SEGURADO deverá cumprir os atos e formalidades necessários ao acionamento da garantia, com toda a diligência exigida para que esta garantia tenha plena eficácia, e principalmente enviar ao garante uma notificação o mais tardar no final de um prazo de 30 dias, seguintes ao vencimento não pago.

Se este prazo não for respeitado, a SEGURADORA poderá manter sua garantia, sendo o início do prazo constitutivo de sinistro transferido para a data na qual a notificação tiver sido efetuada.

b) Em se tratando de uma garantia real:

Após ter solicitado e obtido a concordância da SEGURADORA, o SEGURADO deverá cumprir os atos e as formalidades necessários ao seu acionamento.

14.4 - Contestação do devedor

14.4.1 - Se o devedor levantar uma contestação quanto ao montante ou à validade dos direitos ou créditos do SEGURADO, e caso pareça legítima, a SEGURADORA poderá adiar a indenização até que a contestação seja decidida a favor do SEGURADO, seja por decisão da instância prevista no contrato garantido, quando tal instância for uma das aprovadas pela SEGURADORA ou aceita por ela, seja, na falta desta, por decisão da justiça que tiver força executória no país do devedor.

14.4.2 - Se, entretanto, devido a acontecimentos políticos ocorridos fora do Brasil, as instituições judiciárias ou as instâncias arbitrais previstas no contrato garantido estiverem impedidas de funcionar nas condições válidas na época da assinatura deste contrato, e se o SEGURADO, desta forma, estiver privado da possibilidade de ter seus direitos reconhecidos, ou sancionados, como previsto no parágrafo supra, a SEGURADORA admitirá fazer jus ao pedido de indenização.

14.4.3 - A base da indenização seria, neste caso, determinada sobre o montante dos direitos que poderiam ser reconhecidos ao SEGURADO pelas instituições ou instâncias supra citadas, se o funcionamento das mesmas não estivesse impedido.

14.5 - Falta de recebimento imputável ao item 2.7 da Cláusula 2ª:

14.5.1 - A indenização estará subordinada à produção, pelo SEGURADO, dos documentos que comprovam o pagamento em moeda local e/ou o cumprimento das formalidades exigidas pelas autoridades do país do devedor para a transferência de fundos.

14.6 - Não podem ser objeto de qualquer indenização:

14.6.1 - as perdas devidas à aplicação, contra o SEGURADO, de uma disposição do contrato garantido restringindo seus direitos (cláusula penal, de rescisão, de força maior, etc.);

14.6.2 - as perdas devidas à inexecução, pelo próprio SEGURADO ou por qualquer de seus procuradores ou co-mutuários:

a) das cláusulas e condições do contrato garantido, contanto que esta inexecução não seja a consequência de uma decisão do governo brasileiro proibindo a execução do mencionado contrato, ou ainda das instruções dadas pela SEGURADORA ao SEGURADO em virtude de um agravamento do risco resultante das disposições previstas no item 9.6 da Cláusula 9ª supra;

b) das obrigações que lhes são incumbidas perante a legislação ou a regulamentação aplicável, tanto no Brasil quanto em outros países, com exceção das obrigações resultantes de uma alteração que poderá ser assimilada a um ato ou decisão do governo de um país estrangeiro, que obste a execução do contrato garantido.

14.7 - Quando o risco político for coberto isoladamente, ou seja, quando nas Condições Particulares forem mencionados apenas os fatos geradores de sinistros designados nos itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 da Cláusula 2ª e um crédito não for pago nos 3 meses seguintes ao seu vencimento, sem que a falta de pagamento seja imputável a um destes fatos, a garantia concernente ao vencimento não pago cessa, de pleno direito, quando da expiração deste prazo de 3 meses.

14.8 - Acordo Bilateral de Reestruturação

14.8.1 - Quando o crédito garantido for objeto de um refinanciamento resultando de um acordo bilateral de reestruturação celebrado entre o governo do país do devedor e o governo brasileiro, os pagamentos efetuados pelo Banco Central do Brasil ou qualquer outro organismo que as autoridades brasileiras deleguem para esta finalidade, por ordem e conta do governo estrangeiro, extinguem qualquer direito à indenização à título do crédito concernente, caso calculem este último à altura do montante da perda indenizável, tal qual definido no item 16.2 da Cláusula 16 infra, alterado pela percentagem garantida.

14.8.2 - Se tais pagamentos não atingirem este montante, a SEGURADORA pagará ao SEGURADO uma indenização equivalente à diferença entre o valor da perda indenizável, afetado pela percentagem garantida, e o pagamento efetuado decorrente da execução do acordo de reestruturação.

14.9 - Vencimento antecipado do prazo

Qualquer disposição do contrato prevendo, no caso de falta do devedor, uma exigibilidade antecipada das frações ainda não vencidas do crédito garantido, não será oponível à SEGURADORA. Esta, todavia, terá o direito de pagar a indenização antecipadamente. Neste caso, os juros não corridos serão inscritos no

crédito da conta de perdas, com exceção dos prêmios de seguro de crédito e das comissões bancárias financiadas por aumento da taxa de juros quando permanecerem exigíveis contratualmente, caso haja vencimento antecipado do prazo.

CLÁUSULA 15 - ATRIBUIÇÃO DOS PAGAMENTOS E DO PRODUTO DA REALIZAÇÃO DAS GARANTIAS

15.1 - Tanto para a determinação da perda indenizável, quanto para efetuar a partilha, entre a SEGURADORA e o SEGURADO, das quantias recuperadas após a indenização, os pagamentos recebidos a título do contrato garantido, a contar da primeira ameaça de sinistro, do devedor ou seus garantes, ou por conta dos mesmos, assim como aqueles provenientes da realização de garantias serão, seja qual for a atribuição reservada pelos pagadores, destinados ao levantamento em ordem cronológica dos créditos garantidos e não garantidos em principal e juros, com exclusão dos juros de mora.

15.2 - Quando, no contrato garantido, intervierem vários mutuantes segurados conjuntamente, as mencionadas quantias serão consideradas como amortização da dívida contraída pelo devedor com relação a cada um deles proporcionalmente, para cada mutuante considerado, ao seu direito sobre a fração vencida do crédito garantido que ficou sem pagamento na data da recuperação.

15.3 - Após a apuração da totalidade dos créditos garantidos, e eventualmente não garantidos, as receitas excedentes serão atribuídas aos juros de mora.

15.4 - Todavia, por derrogação às disposições anteriores, no caso de Acordo Bilateral de Reestruturação prevendo um pagamento parcial do crédito garantido, os pagamentos assim efetuados serão destinados à apuração deste crédito, nas condições fixadas pela Cláusula 14, item 14.8 supra.

CLÁUSULA 16 – LIQUIDAÇÃO DOS SINISTROS

16.1 - Conta de perdas

16.1.1 - A liquidação do sinistro efetua-se vencimento por vencimento. O SEGURADO deverá apresentar, para cada um dos vencimentos não pagos, uma conta de perdas, estabelecida na moeda do contrato garantido, de acordo com as seguintes disposições:

16.1.1.1 - quanto ao débito: o montante do vencimento não pago;

16.1.1.2 - quanto ao crédito: o montante de todas as quantias atribuídas ao vencimento em questão, pagas ao SEGURADO antes do pagamento da indenização e, notadamente,

- a) os pagamentos parciais efetuados pelo devedor ou por terceiro; e
- b) produto da realização das garantias reais ou assimiladas.

16.1.1.2.1 - Se as quantias, referidas nas letras “a” e “b” supra, forem pagas em moeda diferente da moeda de pagamento contratual, a conversão para a moeda prevista no contrato efetuar-se-á no câmbio em vigor na data de pagamento.

16.1.2 - Caso a SEGURADORA decida indenizar os vencimentos garantidos, de maneira global, quer estejam vencidos, não pagos ou por vencer, o SEGURADO deverá apresentar uma única conta de perdas.

16.1.2.1 - Tal conta de perdas deverá comportar:

a) quanto ao débito: o valor da totalidade dos vencimentos concernentes, que não tiverem sido indenizados;

b) quanto ao crédito: além do montante dos valores visado no item 16.1.1 supra, o valor dos juros que restam a correr entre a data de pagamento da indenização e a data dos vencimentos não prescritos, com exceção dos prêmios de seguro de crédito e das comissões bancárias financiadas pelo aumento da taxa de juros quando permanecerem exigíveis contratualmente no caso de vencimento antecipado do prazo.

16.2 - Montante da perda indenizável e montante da indenização

16.2.1 - A perda indenizável será igual ao saldo devedor da conta de perdas, alterado, conforme o caso, pelo coeficiente redutor fixado nas Condições Particulares.

16.2.2 - O montante máximo da perda indenizável não poderá ultrapassar o montante do contrato garantido (principal, juros e comissões bancárias) mencionado nas Condições Particulares.

16.2.2.1 - Neste limite, o montante máximo será igual à diferença entre:

a) de um lado, o montante garantido em principal, juros e comissões bancárias dos direitos à indenização adquiridos pelo SEGURADO em virtude da execução do contrato garantido,

b) e, de outro lado, o montante global dos pagamentos garantidos em principal, juros e comissões bancárias recebidos antes da data de constituição do sinistro.

16.2.2.2 - Todavia, este limite não se aplicará nos casos de indenização:

a) das perdas e danos que o SEGURADO seria condenado a pagar ao devedor por rompimento de contrato, conforme as disposições do item 5.2 da Cláusula 5ª supra, e

b) das despesas de contencioso previstas no item 17.2 da Cláusula 17 infra.

16.2.3 - A indenização será igual ao produto do montante da perda indenizável – ou, se conveniente, do montante máximo da perda indenizável – pela percentagem garantida.

CLÁUSULA 17 – DESPESAS DE CONTENCIOSO

17.1 - As despesas normais de cobrança (comissões bancárias, etc.), as despesas de constituição e de manutenção em vigor das garantias, assim como as despesas de protesto, serão de responsabilidade exclusiva do SEGURADO.

17.2 - As despesas de contencioso apresentadas com a concordância da SEGURADORA, no intuito de evitar ou de limitar a perda que possa resultar de um sinistro, serão assumidas pela SEGURADORA conforme a relação existente entre o montante da indenização e do saldo devedor da conta de perdas.

17.3 - As despesas suportadas pelo SEGURADO na resolução de um litígio referente à validade ou ao montante de seus direitos permanecerão a seu cargo.

CLÁUSULA 18 – PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

18.1 - As indenizações serão pagas nos 30 dias da mais tardia das seguintes datas:

- a) data de constituição do sinistro,
- b) data de entrega da “Declaração de Sinistro – Pedido de Indenização” e dos documentos previstos na Cláusula 13.

CLÁUSULA 19 – TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES

19.1 - Sob reserva da autorização escrita da SEGURADORA, o direito às indenizações resultante da apólice poderá ser transferido, em plena propriedade ou a título de garantia, pelo SEGURADO em benefício de terceiro, através de cessão ou caução.

19.2 - Quando um crédito garantido for representado por títulos, a transmissão do direito à indenização relacionado a este crédito opera-se de pleno direito em benefício dos endossatários de tal título, sob reserva de que o endosso deverá ter sido previamente autorizado pela SEGURADORA.

19.3 - Todavia, as autorizações supra citadas não precisarão ser solicitadas se a transferência for operada em benefício de um banco inscrito no Brasil, em garantia do reembolso dos créditos de financiamento outorgados para a execução do contrato garantido.

19.4 - Logo que a transferência for realizada, o beneficiário e o SEGURADO deverão comunicá-la à SEGURADORA utilizando, neste caso, as formas previstas pelas disposições legais em vigor. **A SEGURADORA reserva-se o direito, porém sem que contraia qualquer obrigação neste sentido, de indicar ao beneficiário, a partir da data na qual tiver conhecimento da transferência, qualquer falta do SEGURADO a qualquer das obrigações determinadas na apólice.**

19.5 - Os atos adicionais que modifiquem a consistência dos direitos transferidos, concluídos após a transferência, deverão ser aceitos e assinados pelo beneficiário da transferência.

19.6 - **A transferência do direito às indenizações não terá por efeito isentar o SEGURADO de qualquer das obrigações que tiver contraído em virtude da apólice.**

19.7 - Qualquer exceção, compensação, confusão ou prescrição que a SEGURADORA possa opor ao SEGURADO serão oponíveis aos terceiros aos quais o direito às indenizações tenha sido transferido. Tais terceiros serão, para os efeitos desta apólice, da mesma forma considerados segurados.

CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DA SEGURADORA APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

CLÁUSULA 20 – SUB-ROGAÇÃO

20.1 - O SEGURADO reconhece, pelo presente instrumento, que em razão da sub-rogação, qualquer pagamento de indenização ou pagamento parcial, condicionado ou não, terá por efeito sub-rogar a SEGURADORA em todos os seus direitos e ações sobre o principal, os juros e acessórios do crédito indenizado.

20.2 - O SEGURADO compromete-se a fornecer à SEGURADORA, a pedido desta, no prazo obrigatório por ela fixado e sob forma oponível a terceiros, as provas da sub-rogação interposta, e principalmente as quitações sub-rogatórias. Ele obriga-se, nas mesmas condições, a remeter-lhe todos os títulos e documentos ou a proceder a todos os endossos, transferências ou cessões úteis ao exercício efetivo de sua sub-rogação.

20.3 - Pelo presente instrumento, o SEGURADO renuncia a quaisquer disposições legais contidas no Código Civil Brasileiro, que instituem direito de preferência em benefício do sub-rogante.

20.4 - Caso a SEGURADORA decida exercer, por si mesma, os direitos do SEGURADO referentes à sub-rogação, ela se comprometerá a manter o SEGURADO informado sobre suas diligências, e a transferir-lhe a parte que lhe cabe sobre as recuperações intervindas.

CLÁUSULA 21 – GESTÃO DO SINISTRO

21.1 - Apesar da sub-rogação da SEGURADORA, o SEGURADO tem ainda a obrigação de tomar todas as medidas necessárias à cobrança de seus créditos e compromete-se, para isto, a seguir as diretrizes que a SEGURADORA entenda dever lhe comunicar.

21.2 - O pagamento da indenização não tem por efeito a cessação das obrigações às quais o SEGURADO ficou adstrito na apólice.

CLÁUSULA 22 – RECUPERAÇÕES

22.1 - Todas as quantias, incluindo os juros de mora, recebidas a título do contrato garantido, após o pagamento de uma indenização, são consideradas recuperações.

22.2 - As recuperações realizadas em moeda livremente convertível e transferível, cujo montante seja igual, inferior ou superior ao saldo da conta de perdas, serão divididas entre a SEGURADORA e o SEGURADO.

22.2.1 - A quota-parte da SEGURADORA será determinada aplicando-se ao montante das recuperações a seguinte relação:

$$\frac{\text{montante da indenização}}{\text{saldo devedor da conta de perdas}}$$

22.2.2 - Todavia, quando as recuperações ocorrerem nos termos de um Acordo Bilateral de Reestruturação, segundo as modalidades fixadas pela Cláusula 14, item 14.8 supra, as mesmas serão revertidas à SEGURADORA, no limite do montante da indenização.

22.3 - Quando, conforme a Cláusula 15 supra, as recuperações forem correspondentes aos juros de mora, a fração destes, relativa ao período compreendido entre a data do vencimento não pago e a data do pagamento da indenização, será integralmente revertida ao SEGURADO.

22.4 - O SEGURADO compromete-se a comunicar à SEGURADORA, no prazo de 10 dias, as recuperações de que tiver conhecimento, e a pagar-lhe, no prazo de 10 dias, contados do seu recebimento, o montante que lhe caiba.

CLÁUSULA 23 – REEMBOLSO DAS INDENIZAÇÕES

Se, após uma indenização, for comprovado que a cobertura do seguro não deveria ter sido acionada, a indenização deverá ser reembolsada pelo SEGURADO nos 10 dias seguintes à data da ordem de pagamento enviada pela SEGURADORA.

CAPÍTULO V - CONTROLE E SANÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

CLÁUSULA 24 – CONTROLE

24.1 - O SEGURADO compromete-se a facilitar o exercício do direito de controle por parte da SEGURADORA, e principalmente a comunicar-lhe, a seu pedido, todos os documentos relativos ao contrato garantido, a fornecer cópias autenticadas, a autorizar todas as verificações que a SEGURADORA decida efetuar, seja pelos seus próprios agentes, seja por pessoas por ela delegadas, no que digam respeito à veracidade e exatidão das declarações prestadas pelo SEGURADO, bem como ao cumprimento de suas obrigações.

24.2 - A SEGURADORA poderá, se necessário, exigir a tradução por tradutor público juramentado ou não, às custas do SEGURADO, das peças redigidas em língua estrangeira.

CLÁUSULA 25 - SANÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

25.1 - A falta de pagamento da totalidade ou de parte do prêmio, ou de qualquer outra quantia devida pelo SEGURADO, que perdure 10 dias após o envio, por carta registrada ou por outro meio equivalente, de uma notificação ao SEGURADO, libera a SEGURADORA de suas obrigações.

25.1.1 - O SEGURADO ficará, todavia, devedor da SEGURADORA pelo montante das quantias não quitadas.

25.2 - Qualquer quantia devida pelo SEGURADO à SEGURADORA, a título da apólice, que não tiver sido paga nos 10 dias de sua exigibilidade produzirá, de pleno direito, juros calculados, desde a data desta exigibilidade, à taxa legal em vigor nesta mesma data.

25.2.1 - Caso haja indenização indevida, os juros começarão a vigorar na data de pagamento da indenização.

25.3 - Qualquer atraso na notificação de utilizações de crédito previsto no item 9.3 da cláusula 9ª supra, terá como consequência um atraso, por parte da SEGURADORA, na percepção do prêmio correspondente. Conseqüentemente, em tal caso, e por derrogação às disposições do item 8.2 da Cláusula 8ª, o prêmio tornar-se-á exigível de pleno direito na data da utilização considerada, e o montante do prêmio produzirá juros calculados à taxa e nas condições estabelecidas no item 25.2 da presente Cláusula.

25.4 - Qualquer descumprimento do SEGURADO relativo às obrigações previstas nas cláusulas 9ª, 12 e 13 supra, não regularizado nos 30 dias seguintes ao envio, pela SEGURADORA, de uma carta registrada ou meio equivalente, ensejará a prescrição da garantia sobre os vencimentos em questão.

25.5 - O desrespeito, pelo SEGURADO, de qualquer outra obrigação ao mesmo destinada em virtude da apólice, qualquer manobra ou dissimulação tendo por objetivo induzir a SEGURADORA em erro sobre a verdadeira situação do devedor ou sobre as características de uma garantia relativa a um crédito e, de maneira geral, falsificar a apreciação do risco pela SEGURADORA, bem como qualquer agravamento do risco devido à falta do SEGURADO, resultará, de pleno direito, sem prejuízo de ações judiciais, no cancelamento dos direitos que lhe são conferidos pela apólice, ficando o SEGURADO comprometido com todas as obrigações colocadas a seu cargo pela apólice e, principalmente, com o pagamento dos prêmios. Se quaisquer indenizações forem pagas, tal importância deverá ser restituída à SEGURADORA.

CLÁUSULA 26 - FORO E DIREITO APLICÁVEL

26.1 - Qualquer contestação ou litígio resultante da aplicação da presente apólice será submetido ao Foro da Comarca do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

26.2 - O direito aplicável à presente apólice é o direito brasileiro.

CAPÍTULO VI - GLOSSÁRIO**CLÁUSULA 27 – TERMOS E DEFINIÇÕES DAS CONDIÇÕES GERAIS**

- APÓLICE - É o instrumento do contrato de seguro que estabelece os direitos e obrigações da SEGURADORA e do SEGURADO. É constituída pelo FRONTISPÍCIO DA APÓLICE, CONDIÇÕES GERAIS, CONDIÇÕES PARTICULARES, CONDIÇÕES ESPECIAIS, ENDOSSOS e eventuais INSTRUMENTOS ADICIONAIS.
- ARRESTO - Apreensão de bens do devedor para garantia da futura execução, quando, sendo a dívida líquida e certa, embora ainda não vencida, haja probabilidade de que antes da decisão ocorram atos capazes de causar lesões, de incerta ou difícil reparação ao direito de uma das partes.
- “BONUS PATER FAMILIAS” – “Bom pai de família”, refere-se ao dever de diligência e cuidado por parte do SEGURADO na gestão do risco decorrente da operação de exportação coberta pelo seguro. Tal dever de diligência está relacionado, sobretudo, à descrição, alteração e agravamento do risco coberto e ao fornecimento de informações relativas ao cronograma de prestações e pagamentos constante no contrato garantido.
- CATÁSTROFES NATURAIS - Acontecimento deplorável e funesto, grande desgraça produzida por fatos da natureza que estão fora do controle humano.
- CLÁUSULA PENAL - Também chamada pena ou multa convencional.
- CICLONES – Turbilhão em que o ar se precipita em círculos espiralados para dentro de uma área de baixa pressão; tempestade que se desloca redemoinhando com enorme velocidade.
- CONCORDATA – É o benefício concedido pela lei ao comerciante insolvente e de boa-fé, que desejando evitar a falência, objetiva liquidar suas dívidas na forma fixada pela sentença.
- CONTA DE PERDAS – Cálculo de débito e crédito, previsto na cláusula 18 das CONDIÇÕES GERAIS, que permite a determinação da perda líquida definitiva (SALDO DEVEDOR DA CONTA DE PERDAS).
- CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Fornecimento de recursos ou numerário para o custeio de algum empreendimento.
- CRÉDITO – Valor devido pelo IMPORTADOR em razão das exportações efetuadas e/ou serviços executados pelo SEGURADO.
- DECLARAÇÃO DE AMEAÇA DE SINISTRO - Formulário da APÓLICE, utilizado para comunicar à SEGURADORA a interrupção da execução do contrato garantido ou o atraso no pagamento do crédito previsto nas CONDIÇÕES GERAIS.
- DECLARAÇÃO DE SINISTRO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - Formulário da APÓLICE, utilizado após o vencimento do prazo constitutivo de sinistro para solicitar indenização nos prazos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS.

- **DESPESAS DE CONTENCIOSO** – Custos relacionados à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à cobrança de CRÉDITOS sinistrados.
- **DEVEDOR** – É o sujeito, público ou privado, passivo da obrigação, obrigado ao adimplemento do CRÉDITO, sujeito ao cumprimento do contrato garantido ou a parcela do financiamento da operação de exportação garantida.
- **ERUPÇÕES VULCÂNCIAS** – Saída violenta de lavas e outras substâncias vulcânicas pela cratera de um vulcão.
- **FALÊNCIA** - Processo de execução coletiva decretada por sentença judicial contra o devedor comerciante que deixa de pagar obrigação líquida e certa no seu vencimento, de que caiba ação executiva, sem alegar nenhuma razão relevante de direito. Destina-se a realizar o ativo, liquidar o passivo e repartir o produto entre os credores.
- **FATOS GERADORES DE SINISTROS** – Situações ou eventos passíveis de provocar a cobertura securitária. Previstos na cláusula 2ª das CONDIÇÕES GERAIS.
- **FORÇA MAIOR** - Fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.
- **FRAUDES** - Artifícios maliciosos empregados pelo SEGURADO com o objetivo de frustrar ou não cumprir uma obrigação contratual, com finalidade distorcida, ilícita, de prejudicar a SEGURADORA e/ou terceiros.
- **GUERRA** – Conflito armado entre nações, por motivos territoriais, econômicos ou ideológicos.
- **GARANTE** – É a pessoa física ou jurídica que, estando diretamente vinculada à obrigação de outrem, faz-se responsável por seu cumprimento, caso o principal DEVEDOR não a cumpra.
- **IMPORTADOR** – Destinatário das exportações efetuadas e/ou serviços executados pelo SEGURADO.
- **INDENIZAÇÃO** - Reparação do dano sofrido pelo SEGURADO, em razão da ocorrência de um dos FATOS GERADORES DE SINISTRO. Calculada, nos termos previstos nas CONDIÇÕES GERAIS, mediante a incidência da PERCENTAGEM DE COBERTURA sobre o SALDO DEVEDOR DA CONTA DE PERDAS da interrupção da execução do CONTRATO GARANTIDO ou do não pagamento da parcela do CRÉDITO vencido não pago pelo DEVEDOR.
- **INUNDAÇÕES** - É a grande cheia de águas que transbordam do rio, alagando as terras próximas.
- **JUROS DE MORA** - São os devidos pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação.
- **LITÍGIO** - Qualquer discordância, judicial ou extrajudicial, envolvendo a liquidez do CRÉDITO ou a validade dos direitos ou CRÉDITOS do SEGURADO, inclusive qualquer discordância relativa à compensação de valores devidos pelo SEGURADO ao IMPORTADOR.
- **MAREMOTOS** - Tremor do mar que produz ondas enormes, que se propagam a grandes distâncias, destruindo tudo no seu raio de ação.
- **MOEDA DA APÓLICE** – Moeda a ser utilizada como referência para o CRÉDITO, RECUPERAÇÕES, cálculo de INDENIZAÇÕES, CONTA DE PERDAS etc.
- **MORA** – Retardamento do devedor no cumprimento de uma obrigação.
- **MOTIM** - Distúrbio popular, geralmente espontâneo e violento.
- **MORATÓRIA** – Favor legal que consiste em dar ao devedor um prazo durante o qual fica suspensa a exigibilidade da obrigação.
- **PENHORA** - Apreensão dos bens do devedor para garantia da execução.

- **PERCENTAGEM DE COBERTURA** – Percentagem do RISCO DE FABRICAÇÃO ou DE CRÉDITO a ser assumida pela SEGURADORA, fixada nas Condições Particulares, representando o máximo que a SEGURADORA irá suportar no risco coberto.
- **PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO** – Prazo estipulado na cláusula 3ª das CONDIÇÕES GERAIS, a partir do qual o sinistro é considerado como efetivamente constituído e, portanto, indenizável.
- **PRAZO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE** – Período estabelecido nas CONDIÇÕES PARTICULARES, durante o qual se opera a produção de efeitos da cobertura proporcionada pela APÓLICE.
- **PRÊMIO** - É a importância paga pelo SEGURADO à SEGURADORA para que esta garanta o RISCO DE FABRICAÇÃO ou DE CRÉDITO assumido.
- **REBELIÃO** – Oposição a autoridade ou poder dominante ou ordem estabelecida, geralmente com manifestação armada, resistência à execução de um ato jurídico administrativo ou jurídico.
- **RECUPERAÇÕES** - Todas as quantias, incluindo os juros de mora, correções de qualquer espécie, montantes recebidos a título de compensação, garantias constituídas e produto da venda de mercadorias, recebidas pelo SEGURADO ou pela SEGURADORA, após o pagamento da INDENIZAÇÃO, são consideradas RECUPERAÇÕES.
- **REGULAÇÃO DE SINISTRO** – É o exame das causas e circunstâncias da AMEAÇA DE SINISTRO para se concluir sobre a cobertura, bem como para apurar se o SEGURADO e o BENEFICIÁRIO do direito às indenizações cumpriram todas as obrigações legais e contratuais.
- **SALDO DEVEDOR DA CONTA DE PERDAS** – Perda líquida definitiva previsto nas CONDIÇÕES GERAIS, sobre a qual incidirá a PERCENTAGEM DE COBERTURA, para apuração do valor da INDENIZAÇÃO a ser paga ao SEGURADO, respeitando os valores do contrato garantido e da parcela do financiamento concedido ao IMPORTADOR.
- **SEQUESTRO** - É a apreensão do bem determinado no contrato garantido sobre o qual há litígio.
- **SINISTRO** – Termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do evento previsto e indenizável pelo contrato de seguro. Na presente APÓLICE, o SINISTRO é caracterizado mediante a ocorrência de um dos FATOS GERADORES DE SINISTROS, previstos na cláusula 2ª das CONDIÇÕES GERAIS.
- **SUB-ROGAÇÃO** – É a substituição de uma pessoa por outra numa relação jurídica, ou de uma coisa por outra ou pelo preço que a representa. É pessoal quando a substituição é de pessoa, e real quando de coisas. Na sub-rogação passam para o novo credor todas as vantagens do anterior ou todos os ônus que pesavam sobre a coisa substituída. Dá-se a sub-rogação real nos casos em que o bem foi desapropriado, pereceu ou foi sinistrado (sobre o preço do seguro), quando foi substituído por outro e sobre o saldo das execuções por dívidas de impostos.
- **TERREMOTOS** – Vibração, abalo ou tremor de terra.